



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.861-A, DE 2009 **(Do Sr. Flávio Bezerra)**

Concede aos armadores de pesca o benefício de ajuda de custo para a manutenção da embarcação de pesca durante o período do defeso; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LIRA MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos armadores de pesca será concedida uma ajuda de custo para manutenção da embarcação no período do defeso, conforme o disposto nos parágrafos seguintes:

§1º A ajuda de custo será dada por meio de uma bolsa auxílio que terá como finalidade a manutenção da embarcação de propriedade dos armadores da pesca durante o período do defeso, uma vez que por lei os proprietários das embarcações estão impedidos de pescarem no período determinado por lei;

§2º Somente será concedida ajuda de custo aos armadores de pesca cadastrados na SEAP e devidamente autorizados para a pesca;

§3º Caberá aos armadores de pesca a ajuda de custo em número igual de parcelas do período do defeso da atividade em que estiver autorizado pela SEAP para pescar;

§4º Para a concessão do benefício deverá ser apresentado certidão de NADA CONSTA do armador ou dono do barco, emitida pelo IBAMA;

§5º Será concedido o benefício de ajuda de custo ao armador de pesca proprietário de no máximo de 2 (duas) embarcações, sendo estas devidamente registradas em seu nome e autorizadas pela SEAP e pelo IBAMA para a atividade de pesca.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca no Brasil passa hoje por uma crise sem precedentes, com baixa produtividade nas pescarias e com preços mais baixo que nunca antes alcançados. Na verdade, este quadro não é algo surpreendente, uma vez que a situação da pesca vem se agravando ao longo de vários anos.

Os motivos que levaram a este crise são vários. Entre os principais problemas podemos citar a pesca predatória realizada com petrechos proibidos, o elevado nível de esforço de pesca ao qual vem sendo submetido os estoque; além da elevada incidência de indivíduos jovens nas capturas, sem que haja uma fiscalização permanente.

Outro motivo principal desta crise é a própria recessão americana. Com a redução dos pedidos de compra dos produtos de pesca caíram os preços. Para se ter uma idéia o preço pelo produto exportado ao produtor na safra de 2007 foi em media de 85,00 por Kg de lagosta, já o preço médio da safra de 2008 foi de 40,00, ou seja, com uma redução de mais de 50%.

Ademais, os armadores de pesca, proprietários de pequenas embarcações, foram os mais prejudicados e tiveram elevados prejuízos. E por estarem completamente descapitalizados e devendo ao comércio que financia os materiais da pesca, correm o risco de terem que venderem suas embarcações para pagarem os prejuízos decorrentes da crise e da diminuição da produção.

Fato agravado com a proibição da pesca no período do defeso, que é determinado por lei e com prazo estipulado pela SEAP e pelo Ministério do Meio Ambiente. O armador de pesca fica proibido de ir ao mar para suprir as necessidades básicas de sua família, já que vive exclusivamente da pesca e não dispõe de outra fonte de renda.

Podemos citar os armadores de pesca que exercem atividade da pesca da lagosta, os quais ficam obrigados a parar a sua atividade por seis meses por imposição do período defeso da lagosta e ao mesmo tempo ter que manter os barcos em condições de operar quando se iniciar a safra. Para isto faz-se necessário gastos para manutenção da embarcação, com o tratamento do casco de madeira, pintura, manutenção do motor e demais equipamentos entre outros, que não fica por menos de R\$ 1.000,00 ao mês.

Portanto, a proibição da pesca no período de reprodução é necessária, uma vez que há necessidade da manutenção na produção e da própria sobrevivência das espécies. Contudo, os

pequenos proprietários de embarcação não podem ser totalmente penalizados no período do defeso, pois coibir a pesca por períodos tão longos, sem nenhuma ajuda de custo por parte do governo, tem tornado inviável para os pequenos proprietários a manutenção de suas atividades.

Ademais, os pescadores artesanais no período que estão impedidos de pescar recebem por parte do governo o seguro defeso no valor de um salário mínimo para a sua manutenção e de sua família. Do mesmo modo o armador de pesca deveria também, receber uma ajuda de custo, pois vive única e exclusivamente da atividade a pesca e, portanto, com a proibição por lei de exercer a sua atividade por um período de seis meses fica impedido de prover o seu sustento e de sua família.

Por fim, ressalto que o fato do armador de pesca não exercer a sua atividade no período do defeso, não o isenta de ter gastos com a manutenção do barco, pagamento de funcionários, além de todos os impostos decorrentes de sua atividade no período do defeso.

Diante do elevado alcance social da medida ora preconizada, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2009.

Deputado Federal FLÁVIO BEZERRA

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Flávio Bezerra, tem por finalidade conceder, aos armadores de pesca que especifica, ajuda de custo, na forma de bolsa auxílio, destinada à manutenção da embarcação nos períodos em que o Poder Público, com base na legislação em vigor, determina a suspensão da atividade pesqueira (defeso), visando à proteção das espécies.

A ajuda de custo proposta deverá ser concedida em parcelas numericamente correspondentes à extensão do período de defeso. Para habilitar-se ao benefício, deverá o armador de pesca apresentar certidão de “nada consta”, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. O benefício restringe-se aos armadores de pesca cadastrados na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP e proprietários de, no máximo, duas embarcações, registradas em seu nome e autorizadas pela SEAP e pelo IBAMA para a atividade pesqueira.

O PL nº 4.861/2009 deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entre os dias 2 e 15 de abril de 2009 transcorreu, nesta Comissão, o prazo regimental para oferecimento de emendas ao projeto, sem que nenhuma lhe fosse apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Coube-nos a honrosa missão de exercer, nesta douta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a relatoria do Projeto de Lei nº 4.861, de 2009, que concede aos armadores de pesca o benefício de ajuda de custo para a manutenção da embarcação de pesca durante o período do defeso.

Trata-se de proposição de destacado mérito, na medida em que visa oferecer a importantes atores do setor pesqueiro nacional — os armadores de pesca — um benefício necessário, nos períodos em que, por ato do Poder Público, vêm-se impedidos de exercer a atividade pesqueira. A decretação do defeso da pesca constitui providência necessária à preservação das espécies, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Interditada a pesca, os referidos armadores deixam de auferir receitas, não podendo, todavia, eximir-se da realização de despesas. É necessário realizar a manutenção das embarcações pesqueiras nesse período de inatividade e pagar salários de empregados que não deve dispensar, posto que deles voltará a precisar em breve. Cumpre acrescentar que a demissão desses empregados

implicaria ônus social, com repercussões sobre o erário público, na forma de seguro-desemprego e outras formas de auxílio.

O pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal faz jus ao benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso, na forma da Lei nº 10.779, de 2003. Entretanto, os armadores de pesca não contam, até o momento, com qualquer apoio governamental. A iniciativa do ilustre Deputado Flávio Bezerra vem suprir essa lacuna, estabelecendo um benefício a ser concedido a quem dele efetivamente necessita.

Embora concordando com o mérito da proposição sob análise, oferecemos-lhe substitutivo, que visa aprimorá-la em vários aspectos, tais como: o benefício a ser concedido denominar-se-á “Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro”; os recursos serão provenientes do Fundo da Marinha Mercante e poderão destinar-se à manutenção de embarcações pesqueiras ou ao pagamento de salários e encargos sociais de empregados, no período de defeso; os beneficiários deverão ser armadores de pesca proprietários de, no máximo, duas embarcações de até 20 toneladas de arqueação bruta cada, que comprovem sua inscrição e situação regular junto ao órgão competente e a inexistência de pendência relativa a infração ambiental; exige-se a comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos e prevêem-se sanções, em caso de descumprimento do contrato.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.861, de 2009, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2009.

Deputado Lira Maia

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.861, DE 2009

Dispõe sobre o Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro, altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro, que poderá ser concedido, em períodos de defeso da atividade pesqueira, a armadores de pesca proprietários de, no máximo, duas embarcações de até 20 toneladas de arqueação bruta cada, registradas em seu nome e autorizadas pelos órgãos competentes do Poder Público Federal ao exercício da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se período de defeso da atividade pesqueira aquele que for objeto de ato normativo específico de órgão do Poder Público Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, ou amparado por outra norma legal em vigor.

Art. 2º O Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro destina-se:

I – à cobertura integral ou parcial de dispêndios de manutenção de embarcações pesqueiras que pertençam ao beneficiário há, pelo menos, um ano, e que tenham operado regularmente na atividade pesqueira nesse período;

II – ao pagamento de salários e encargos sociais de empregados com atuação direta na pesca, na navegação ou em outros serviços náuticos e que não recebam, no mesmo período, o benefício do seguro-desemprego.

Art. 3º Para habilitar-se ao recebimento do Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro, deverá o armador de pesca comprovar:

I – sua inscrição e situação regular junto a órgão do Poder Público Federal encarregado da gestão dos assuntos pesqueiros;

II – a inexistência de pendência relativa a infração ambiental em seu nome, de seus prepostos no comando de empresa ou embarcação pesqueira, ou de pessoa jurídica de que tenha participação societária, mediante documento emitido pelo órgão ambiental competente, ressalvados os casos pendentes de apreciação de defesa ou de recurso administrativo, nos prazos respectivos.

Art. 4º O beneficiário de Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro deverá comprovar a aplicação integral das importâncias recebidas nas finalidades a que se destinarem, consoante cronograma estabelecido em contrato.

Parágrafo único. O beneficiário que deixar de aplicar os recursos do Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro na forma contratual deverá restituí-los ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, acrescidos de encargos financeiros correspondentes à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil e, se comprovada a má fé, estará sujeito a multa e outras cominações legais e ficará impedido de voltar a receber esse benefício.

Art. 5º O Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro será pago à conta do Fundo da Marinha Mercante – FMM, nos termos da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e liberado aos beneficiários em parcelas, correspondentes aos meses pelos quais se estender o período de defeso da atividade pesqueira.

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

VII – ao pagamento de Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro. (NR) ”

Art. 7º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos, as instâncias administrativas responsáveis pela gestão do Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2009.

Deputado LIRA MAIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.861/2009, com substitutivo, contra o voto do Deputado Anselmo de Jesus, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lira Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Benedito de Lira, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Jairo Ataide, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Vitor Penido, Waldemir Moka, Zonta, Antonio Carlos Mendes Thame, Betinho Rosado, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Carlos Melles, Dalva Figueiredo, Edson Duarte, Eduardo Sciarra e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO